# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099374 - SC (2026/0200420-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO FORTUNATO SILVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DOSIMETRIA (TRÁFICO PRIVILEGIADO E *BIS IN IDEM)*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se buscava o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio, a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como o redimensionamento da reprimenda, com a fixação de regime inicial menos gravoso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus,* a absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se podem ser apreciadas, sem supressão de instância, as teses de nulidade por violação de domicílio e de dosimetria (aplicação da minorante do tráfico privilegiado e alegado *bis in idem*); e (iii) saber se se mantém o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pretensão de absolvição ou desclassificação demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As teses de violação de domicílio e de dosimetria (tráfico privilegiado e alegado *bis in idem*) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. O regime inicial fechado está justificado pela reincidência e por circunstância judicial desfavorável, com fundamentação concreta, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, nos termos dos arts. 33 e 59 do CP e da Súmula 719 do STF.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação para fins de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas é incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, por exigir reexame aprofundado do acervo fático-probatório. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59868952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 16abeb5b-f9ea-46ed-8fa3-2e3cbe69135a**

3. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que haja fundamentação concreta."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º e § 3º, e 59; Súmula n. 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 798.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 773.880/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 771.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022; STJ, HC n. 934.864/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.751.326/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59868952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 16abeb5b-f9ea-46ed-8fa3-2e3cbe69135a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099374 - SC (2026/0200420-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO FORTUNATO SILVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DOSIMETRIA (TRÁFICO PRIVILEGIADO E *BIS IN IDEM)*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se buscava o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio, a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como o redimensionamento da reprimenda, com a fixação de regime inicial menos gravoso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus,* a absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se podem ser apreciadas, sem supressão de instância, as teses de nulidade por violação de domicílio e de dosimetria (aplicação da minorante do tráfico privilegiado e alegado *bis in idem*); e (iii) saber se se mantém o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pretensão de absolvição ou desclassificação demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

4. As teses de violação de domicílio e de dosimetria (tráfico privilegiado e alegado *bis in idem*) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. O regime inicial fechado está justificado pela reincidência e por circunstância judicial desfavorável, com fundamentação concreta, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, nos termos dos arts. 33 e 59 do CP e da Súmula 719 do STF.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação para fins de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas é incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, por exigir reexame aprofundado do acervo fático-probatório. 2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que haja fundamentação concreta."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º e § 3º, e 59; Súmula n. 719/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 798.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 773.880/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 771.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022; STJ, HC n. 934.864/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.751.326/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FORTUNATO SILVEIRA contra decisão monocrática de fls. 49/63, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, o agravante reitera a alegação de contradição interna do decreto condenatório, pois a quantidade de droga foi considerada neutra na dosimetria e, simultaneamente, utilizada para negar a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas e afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, por inexistir demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas.

Aponta que não haveria que se falar que a matéria referente à ilicitude das provas por violação de domicílio seria supressão de instância, porquanto a defesa teria suscitado a questão em sede de alegações finais, tendo a sentença condenatória enfrentado o ponto, de sorte que o Tribunal Estadual, ao manter integralmente o édito repressivo, ratificou esse capítulo decisório.

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

Sustenta, assim, a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar desprovido de mandado e de fundadas razões, o que torna imprestável o conjunto probatório derivado.

Argumenta, mais uma vez, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, com utilização de condenações pretéritas como maus antecedentes na primeira fase e como reincidência na segunda, sem verificação do período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal - CP.

Aduz a inadequação do regime inicial fechado, por ausência de motivação concreta idônea, sendo devido regime menos gravoso após o redimensionamento da pena.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

Às fls. 102/106, o Ministério Público de Santa Catarina manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal - MPF opinou, igualmente, pelo desprovimento do recurso (fls. 107/122).

É o breve relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem consignado no *decisum* agravado, quando do julgamento da apelação, o Tribunal Estadual concluiu pela existência de elementos concretos suficientes a evidenciar a configuração do crime de tráfico de drogas, destacando o seguinte (fls. 24/27 - grifos nossos):

> *"Trata-se de apelação criminal interposta por Diego Fortunato Silveiraem face de decisão prolatada pelo Togado Singular, que, ao julgar procedente o pedido formulado na denúncia, condenou-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.*
>
> *1 De início, constata-se que, apenas ao final do arrazoado, o apelante pleiteou "a fixação da pena no seu patamar mínimo", deixando, contudo, de declinar os motivos do inconformismo (Evento 91, APELAÇÃO1, autos originários).*
>
> *A admissibilidade do recurso depende do preenchimento dos requisitos legais, "para que a utilização das vias recursais não se transforme em instrumento de abuso de direito ou de mera satisfação de curiosidade*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*acadêmica" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 966).*

*Conquanto a argumentação da defesa no âmbito do processo penal possa ser exígua, exige-se, ao menos, explanação acerca do pedido formulado, de modo a possibilitar que a parte contrária ofereça as contrarrazões, sob pena de não conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade.*

*Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:*

*[...]*

*In casu, porquanto destituído de fundamentação mínima, não se conhece do pedido defensivo de redução da reprimenda.*

*Assim, o recurso interposto comporta conhecimento parcial.*

*2 A defesa clama pela absolvição do recorrente, sustentando, em suma, que "o recorrente sempre foi usuário de entorpecentes, no entanto, nunca se envolveu com o tráfico, sendo este um fato de conhecimento público, reforçado pela sua própria companheira" (Evento 91, APELAÇÃOL, autos originários).*

*Razão não lhe assiste.*

*Pelo que se infere dos autos, no dia 10 de abril de 2024, por volta das 20h00min, no interior da residência localizada no bairro Parque Rosita, em Santa Rosa do Sul/ SC, agentes públicos constataram que Diego Fortunato Silveira mantinha em depósito, para fins comerciais, 21 (vinte e uma) porções de crack, com massa bruta total 5,58 g (cinco gramas e cinquenta e oito centigramas).*

*A materialidade e autoria delitivas emergem do auto de prisão em flagrante (Evento 1, P FLAGRANTEL, fls. 3-9), auto de exibição e apreensão (Evento 1, P FLAGRANTEI, fl. 9), auto de constatação provisória (Evento 1, P FLAGRANTE, fl. 11), boletim de ocorrência (Evento 1, BOC2), bem como do laudo pericial de substância entorpecente (Evento 44, LAUDO2), tudo acostado aos autos do inquérito policial n. 5001424-27.2024.8.24.0189.*

*Na fase embrionária, o acusado, malgrado tenha assumido a posse da substância apreendida, negou a prática do delito de tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário de entorpecentes (Evento 1, VIDEO6, autos do IP). Sob o crivo do contraditório, Diego manteve a mesma versão, declarando que (Evento 38, ] VIDEO1):*

> *[…] Tinha pego a droga para usar; que pagou R$ 170,00 pelo crack; que era 5g de pedra; que a pedra não estava "picada"; que os policiais picaram a pedra; que nunca vendeu uma peteca para ninguém; que estava naquela residência há 3 dias; que, antes, estava morando na casa de sua mãe; que tinha quebrado a pedra em 2 pedaços e já tinha usado um deles; que a polícia invadiu a residência por conta do cheiro; que é usuário desde os 11 ou 12 anos de idade; que já foi internado pelo uso de drogas; que é usuário de crack e cocaína; que a polícia já vem "pegando no pé" do interrogando; que fazia 3 dias que estava morando na residência em que houve a abordagem; que, quando os policiais chegaram, afirma que efetivamente colocou a droga na boca; que a polícia sabe que o interrogando é usuário; que comprou a droga no mesmo dia da abordagem; que a residência era da*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*mãe da feminina que estava com o interrogando no dia dos fatos (transcrição extraída da sentença, Evento 62, SENTI).*

***Ocorre que, a despeito da justificativa apresentada pelo recorrente, os policiais militares Diego da Silva Costa e Germano Velhos Ferreira, sempre que ouvidos (Evento 1, VIDEOS- VÍDEOS, autos do IP, e Evento 38, VIDEO1, autos originários), asseveraram que receberam, por meio da agência de inteligência e do telefone 190, diversas denúncias dando conta de que o acusado estava realizando o comércio de cocaína e crack na localidade da sua residência e de que havia intensa movimentação de adictos no local.***

***Revelaram que, em patrulhamento anterior, abordaram usuários que afirmaram ter adquirido drogas de Diego. Disseram que a quantidade de entorpecente apreendido - mais de 20 (vinte) porções de crack - é incompatível com o consumo próprio. Declinaram que, durante a abordagem, o denunciado tentou engolir o material proscrito, bem como que o celular de Diego recebia diversas notificações de mensagens com conteúdo suspeito.***

*Nesse sentido, colhe-se das transcrições efetuadas na sentença condenatória (Evento 62, SENTA):*

> *Ao ser ouvido em juízo (Ev. 38), o policial militar Diego da Silva Costa declarou que Diego Fortunato era apenado da comarca; que um dos procedimentos que a guarnição realizava era fazer a fiscalização noturna na residência do réu, para verificar se este estaria em casa e pegar a sua assinatura; que, durante as fiscalizações, a guarnição começou a receber várias denúncias de que o réu estaria realizando o comércio de entorpecentes; que, em uma oportunidade, conseguiram abordar um usuário saindo da residência, o qual confirmou que tinha comprado drogas com o réu; que foi feito um TC sobre o fato; que, no dia dos fatos, foram realizar a fiscalização na residência do réu e sentiram um forte odor de maconha saindo da residência; que, como o imóvel não possui muro, foram até a porta ver se o réu se encontrava; que a porta estava entreaberta; que visualizaram o réu e sua companheira; que quando o réu visualizou a guarnição, tentou engolir um papelote com 21 pedras de crack na boca; que também havia um cigarro de maconha e uma porção de maconha em cima da mesa; que solicitaram apoio de outras guarnições; que o celular do réu não parava de apitar com várias e várias mensagens; que o réu assumiu a propriedade das drogas; que nunca fez um TC de usuário com tantas pedras de crack; que, normalmente, os usuários são abordados com uma ou duas pedras; que fiscalizam o réu há 1 ano e pouco; que começaram a fiscalizar o réu quando ele foi posto em liberdade. (Transcrição não literal - Ev. 38)*

> *No mesmo sentido, o também policia! militar Germano Velhos Ferreira, ouvido sob o crivo do contraditório (Ev. 38), asseverou que Diego é apenado e a guarnição tem que realizar 4 visitas no mês em sua residência; que, anteriormente aos fatos, já tinham recebido denúncias de que estaria tendo um movimento estranho no focal e que o réu estaria comercializando cocaina e crack; que as denúncias eram de vizinhos e diretamente pelo*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*190 e pela central de inteligência; que já abordaram usuários que afirmaram ter adquirido droga do réu; que, no dia dos fatos, pararam a viatura em frente à residência do réu e já sentiram odor de maconha; que, pela janela, visualizaram uma feminina fumando um cigarro; que a porta da residência estava entreaberta e, ao se aproximarem, o réu tentou engolir um papelote com 21 pedras de crack; que o réu disse que as pedras era para o seu consumo; que solicitaram apoio de outra viatura; que não recorda se apreenderam dinheiro com o réu; que não é normal o usuário de crack possuir 21 pedras de crack; que sempre encontram 1 ou 2 pedras com os usuários que são abordados na rua; que o celular do réu ficou o tempo recebendo notificações; que o depoente já abordou um usuário que afirmou ter adquirido drogas com o réu; que acredita que o réu seja apenado há uns 2 anos, desde que o depoente veio trabalhar na região; que, antes do réu, morava uma senhora na residência; que, com a vinda do réu, começaram a receber denúncias do local. (Transcrição não literal - Ev. 38)*

*Além disso, consta do boletim de ocorrência (Evento 1, BOC2, autos do IP):*

*Trata-se de ocorrência de Tráfico de drogas, Posse ou porte de drogas para uso pessoal, ocorrida no dia 10/04/2024, as 20h00, Rua A número 39, Parque Rosita Santa Rosa do Sul-SC. A guarnição PM0588 realizava uma Ronda Penal na residência do apenado DIEGO FORTUNATO SILVEIRA, que a referida residência está sendo alvo de várias denúncias de estar ocorrendo comércio de drogas no local. A guarnição está recebendo informações de moradores próximos do local que o fluxo de pessoas entrando e saindo da residência está intenso já faz alguns meses. Que a guarnição já abordou masculinos próximos ao local, no qual estavam de posse de drogas e informaram que compraram o entorpecente com Diego conforme protocolo 9103477. Diante disso a guarnição chegou na frente da residência de Diego para ver se o mesmo se encontrava na residência e sentiu um forte odor de maconha, que como a residência possui pátio aberto, foi possível observar pelo vidro da janela FÁTIMA VALENTIM DE QUADROS fumando um cigarro, que então pelo fato da residência não possuir muros nem cercas no local a guarnição adentro no pátio e posteriormente na residência onde a mesma se encontrava com a porta entre aberta, que então foi possível visualizar DIEGO FORTUNATO SILVEIRA colocando algo na sua boca, onde foi realizado a abordagem e Diego retirou o papelote da boca, onde continha 21 pedras de substância semelhante à crack, também foi encontrado um cigarro e uma pequena porção de substância semelhante à Maconha - aproximadamente 1.6 Grama (g) (com embalagem) onde FÁTIMA VALENTIM DE QUADROS relatou que era para seu consumo. Diante disso foi solicitado apoio da viatura PMO301, PM2857 e viatura PM0O325 DO Canil, onde o Canil realizou a busca na residência e nada mais foi encontrado. Vale ressaltar que durante o período em que as guarnições estavam no local, o celular de Diego estava recebendo várias mensagens pelo aplicativo WhatsApp, em uma delas foi possível observar pela barra de notificações uma masculino relatando que " os vermes estão aí né?" se referindo as guarnições. E*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*"Qualquer coisa da um salve.", palavras usadas pelos envolvidos no meio criminoso. Que foi apreendido os dois celulares que continham no local, Smartphone Samsung de propriedade de FATIMA VALENTIM DE QUADROS e Smartphone Xiaomi de DIEGO FORTUNATO SILVEIRA . Na residência também foi encontrado o valor de 53 reais divididos em cédulas de 2, 5 e 20 reais. A ocorrência foi filmada por câmera policial 2002555 e 2002930. Diante disso foi deslocado com os envolvidos e com os objetivos apreendidos para Central! de Flagrantes em Araranguá-SC.*

*Vale dizer que os depoimentos dos policiais militares, por si sós, representam sólido componente de convencimento e, encontrando respaldo em outros elementos de convicção, podem ser invocados para justificar a condenação.*

***Aliás, na falta de qualquer adminículo de prova, suspeitar da veracidade das declarações dos agentes públicos, que, no cumprimento do seu dever funcional, submetem-se diariamente à situação de risco para atuar no combate à narcotraficância, é inadmissível, traduzindo-se, ainda, em postura com a qual o Poder Judiciário não pode coonestar.***

*Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

*[…]*

*O entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça não destoa:*

*[...]*

*Em consonância com a prova oral coligida, há o termo de exibição e apreensão e o laudo pericial, os quais confirmam a coleta, em poder do réu, de 21 (vinte e uma) pedras de crack (Evento 1, P FLAGRANTESI, fl. 9, e Evento 44, LAUDO?, autos do IP).*

*Necessário enfatizar que os critérios para diferenciar as condutas do art. 28 e do art. 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 foram estabelecidos pelo legislador ordinário no 8 2º do art. 28: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".*

***No caso em tela, é certo que a "forma de acondicionamento das porções — individualizadas e prontas para venda", aliada "ao histórico de denúncias sobre o recorrente, afasta qualquer tese de que a substância era destinada exclusivamente ao uso pessoal" (Evento 4, CONTRAZAP1).***

*Ademais, "ainda que o acusado também seja usuário de substâncias entorpecentes, a circunstância não permite, por si só, desclassificar seu agir para o configurador do delito positivado no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois, não raras vezes, os dependentes de drogas não só as consomem como as comercializam para manter o vício" (Apelação Criminal n. 0000192-19.2017.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda j. em 12/12/2017).*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

> *Diante desse panorama, ausente dúvida razoável a respeito da destinação comercial dos estupefacientes, irretocável a condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06."*

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela condenação do paciente pela prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, amparado em todas as provas produzidas sob o contraditório. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.*
>
> *2. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, que exige a presença de fundadas razões que justifiquem a medida. A desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos.*
>
> *3. Neste caso, o conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a ação policial.*
>
> *Não há que se falar que os militares tenham se baseado unicamente na atitude suspeita dos transeuntes, mas em outros elementos circunstanciais que, objetivamente, forneceram indícios da prática delituosa.*
>
> *4. **O habeas corpus não é o instrumento juridicamente adequado para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica de condutas, pois tais pretensões, em regra, dependem de revisitação ao acervo probatório coligido na fase instrutória e apreciadas pelo juízo de primeiro grau e pela Corte de Apelação. A instância de revisão compete a apreciação de questões eminentemente jurídicas, sempre a partir da delimitação fática estabelecida pelas instâncias antecedentes.***
>
> *5. Neste caso, as instâncias ordinárias entenderam estar presentes elementos suficientes que comprovam a traficância e o vínculo associativo entre os denunciados, de*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*maneira que não é possível reverter tais conclusões sem novo estudo sobre os fatos e provas carreados aos autos, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 798.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023.)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II -* ***O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***

*III - Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram mormente a quantidade e a natureza da droga apreendida 'quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy', com os pacientes, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes.*

*IV - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*

*V - In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório constante dos autos da ação penal originária, que o paciente se dedicava as atividades criminosas (traficância), em razão não somente da quantidade e variedade das drogas apreendidas, mas também das circunstâncias em que se deu a prisão, bem como por constatarem que não se tratava de traficante ocasional, ressaltando que 'a iminente distribuição de grande quantidade de drogas por pessoa ligada ao PCC, resultando na apreensão de drogas,*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*grandes quantias em dinheiro - R$ 42.446,85 e US$ 900,00 - , balanças de precisão, cadernos com anotações de contabilidade do tráfico e veículos), da localização de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes - ao todo, quase dezoito quilos de cocaína, quase cinco quilos de crack, mais de meio quilo de maconha e quase 300g de comprimidos de ecstasy bem como pela forma de acondicionamento (tijolos e porções maiores, prontas para serem distribuídas a traficantes menores), que tais circunstâncias, em conjunto, indicam que os apelantes não se qualificam como 'traficantes de primeira viagem' ou 'pequenos traficantes' (aqueles que comercializam mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatários da excepcional causa especial de diminuição de pena'. Todos esses elementos são aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes.*

*VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 773.880/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022.)

Ademais, a análise do pleito referente à desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para consumo próprio é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória, na qual o Magistrado, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluiu pela subsunção da conduta do paciente ao delito de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (26,43 G DE COCAÍNA). SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. TESE SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. A alegação de inépcia de denúncia por suposta ausência de individualização da conduta do agente (fl. 244) não foi conhecida, uma vez que superada pela prolação de sentença condenatória.*

*2.* ***Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, uma vez que as pretensões de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação da conduta delitiva demandariam análise o acervo fático-probatório, inviável na via eleita.***

*3. Agravo regimental improvido.*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

(AgRg no HC n. 771.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No que tange ao pedido de rejeição da denúncia, ao argumento de que a acusação foi embasada apenas no passado do réu, e não na conduta delituosa narrada na denúncia, cumpre asseverar que, diante da prolação de sentença condenatória, após ampla instrução criminal em que foram observados o contraditório e ampla defesa, restam superados os argumentos para eventual rejeição da denúncia, notadamente diante de condenação mantida em sede de apelação criminal.*

*2.* ***Considerando que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu, em sede apelação criminal, que "comprovada a propriedade da droga e sua destinação mercantil, inviável a absolvição ou desclassificação postuladas" (e-STJ fl. 316), as pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.***

*3. Não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da reprimenda, na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, considerando-se que o paciente ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante na posse de quantidade considerável de maconha, conforme salientou a instância ordinária (AgRg no HC n. 708.964/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).*

*4. Ademais, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes, assim como na hipótese dos autos.*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

> *5. A questão relativa à existência de possível bis in idem, suscitada nesta impetração, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.*
>
> *7. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022.)

Quanto às alegações de nulidade das provas por violação domicílio e as que envolvem a dosimetria da pena - redução da pena-base diante da ocorrência de *bis in idem* na utilização de condenações pretéritas bem como aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 -, da análise do acórdão impugnado, observa-se que tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AGRAVANTE DO ART. 298, INCISO I, DO CTB. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Wallace Ferreira de Azevedo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, c/c art. 61, I e II, f, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06) e embriaguez ao volante (art. 306 c/c art. 298, inc. I, ambos da Lei nº 9.503/97), na forma do art. 69 do Código Penal. A pena final foi fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e suspensão de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime semiaberto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*2. Há quatro questões em discussão: (i) a atipicidade do crime de embriaguez ao volante ante a ausência de comprovação da alteração da capacidade psicomotora; (ii) a desproporcionalidade da pena-base em razão da valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis; (iii) a existência de bis in idem na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do art. 298, inciso I, do CTB; e (iv) a legalidade do aumento sucessivo da pena pelas agravantes e circunstâncias negativas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.*

*4. A tese de atipicidade do crime de embriaguez ao volante demanda reexame probatório quanto à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*

*5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada concretamente com base em maus antecedentes e nas circunstâncias do crime e na culpabilidade, em conformidade com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A jurisprudência admite a discricionariedade do juiz para quantificar os acréscimos, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*6. Não se verifica bis in idem ante a valoração negativa das circunstâncias do crime e a incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. A vetorial foi considerada desfavorável ante o transporte em excesso de passageiros. Já a agravante diz respeito ao dano potencial gerado, tratando-se, pois, de elementos distintos.*

***7. A análise da legalidade dos aumentos sucessivos da pena não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inicial desta Corte, sob pena de supressão de instância.***

*8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(HC n. 934.864/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, o Tribunal Estadual manteve a fixação do regime fechado como o inicial para o cumprimento da reprimenda nos seguintes termos (fl. 27 - grifos nossos):

*"2 O pedido de abrandamento do regime inicial imposto não merece acolhida.*

*O art. 33, 8 2º, do Código Penal, traz os seguintes critérios: “a) o condenado a pena superior a & (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a & (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.*

*O 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-*

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

*se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", ou seja, levando-se em conta as circunstâncias judiciais.*

*O regime prisional deve ser fixado, pois, de acordo com os arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, segundo os quais a escolha observa a quantidade de pena irrogada, a presença de reincidência e a gravidade concreta do delito perpetrado, evidenciada pela análise das circunstâncias judiciais.*

***In casu, ainda que a reprimenda de reclusão tenha sido fixada em patamar que não excedeu 8 (oito) anos, houve o reconhecimento de uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes), além da agravante da reincidência.***

*Logo, encontra-se plenamente justificada a escolha do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 88 22 e 3º, do Código Penal e da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.*

*Nesses termos, cita-se:*

*[...]*

*Dessa forma, mantém-se o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda."*

Assim, em que pese a pena definitiva tenha sido fixada no patamar de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a Corte de origem manteve o regime fechado para o seu cumprimento em virtude da reincidência do ora paciente e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando o incremento da pena em seu aspecto qualitativo, qual seja, a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido (grifos nossos):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. TRÊS CONDENAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É tempestivo o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União dentro do prazo de 10 dias corridos contados da intimação pessoal, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/1990 c. c art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994 c. c art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

***2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é lícita a fixação do regime inicial fechado aos réus reincidentes que ostentam também maus antecedentes, ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.***

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 1.751.326/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59437407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:23**
**Código de Controle do Documento: 86c73c9c-a7ad-46a5-9dc9-40c28128da6d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.099.374 / SC**

Número Registro: 2026/0200420-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018062020248240189

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : DIEGO FORTUNATO SILVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIEGO FORTUNATO SILVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA59689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:26**
**Código de Controle do Documento: 1babe9bf-1fa3-4943-ab82-8553019b8f92**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:26**
**Código de Controle do Documento: 1babe9bf-1fa3-4943-ab82-8553019b8f92**